

MENSAGEM DE VETO TOTAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013/2026

Senhor Presidente,

No uso da competência que me é conferida pelo ordenamento jurídico, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Municipal nº 013/2026, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a implantação de aulas sobre educação financeira nas unidades escolares da rede municipal de ensino e dá outras providências”, pelas razões de inconstitucionalidade formal e de contrariedade ao interesse público administrativo-pedagógico a seguir expostas. O projeto institui a obrigatoriedade da educação financeira no ensino fundamental da rede pública municipal, fixa conteúdo programático, determina sua inclusão na matriz curricular e prevê atuação da Secretaria Municipal de Educação na capacitação de professores e no desenvolvimento de materiais didáticos.

A proposição, embora inspirada em finalidade relevante, padece de vício de iniciativa. Isso porque, sendo oriunda da Câmara Municipal, ingressa em campo reservado à direção superior da Administração Pública, ao estabelecer comandos concretos sobre a organização pedagógica da rede municipal de ensino, a conformação curricular, a forma de execução do tema em sala de aula e providências administrativas a cargo da Secretaria Municipal de Educação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da organização administrativa e da gestão de políticas públicas.

No caso presente, o vício mostra-se ainda mais evidente porque o projeto não se limita a enunciar diretriz geral ou intenção programática. Ao contrário, ele impõe obrigação específica à rede municipal, define conteúdo mínimo, interfere na matriz curricular e projeta medidas executivas ligadas à formação docente e à produção de material didático, matérias que se inserem no núcleo técnico-administrativo da política educacional do Município.

Além da inconstitucionalidade formal, a proposição revela-se desnecessária e inadequada sob a ótica do interesse público, pois a matéria já se encontra contemplada e disciplinada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Educação. A Resolução/SEME nº 90/2025, de 08 de janeiro de 2026, dispõe sobre as normas para organização do ensino fundamental da rede pública municipal de Sidrolândia/MS, estabelece que o currículo será organizado de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com a Base Nacional Comum Curricular, e prevê expressamente a educação financeira entre os temas contemporâneos de abordagem transversal e integradora.

A mesma Resolução também deixa claro que a estrutura e a distribuição dos componentes curriculares devem observar as matrizes curriculares aprovadas pela Administração educacional municipal, cabendo à direção escolar operacionalizá-las nos termos da regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Educação. Assim, o projeto legislativo acaba por sobrepor-se a disciplina administrativa já existente, criando risco de conflito normativo, rigidez indevida e interferência externa sobre matéria já tecnicamente organizada pelo sistema municipal de ensino.

Também a legislação nacional reforça essa conclusão. A Lei nº 9.394/1996 estabelece que os currículos da educação básica devem ter base nacional comum, complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por parte diversificada definida segundo as características regionais e locais. Isso confirma que a organização curricular deve ocorrer no âmbito do respectivo sistema de ensino, segundo suas instâncias competentes, e não por ingerência legislativa parlamentar sobre a execução pedagógica concreta da rede.

Não se desconhece a relevância da educação financeira para a formação dos estudantes. Todavia, exatamente por já estar prevista na regulamentação pedagógica municipal vigente, a pretensão legislativa mostra-se juridicamente imprópria. O tema pode e deve continuar sendo desenvolvido no âmbito da rede municipal, mas segundo os instrumentos normativos e técnico-pedagógicos próprios da Administração educacional, em conformidade com a Resolução/SEME nº 90/2025, com a LDB e com a BNCC.

Diante do exposto, veto totalmente o Projeto de Lei Municipal nº 013/2026, por padecer de inconstitucionalidade formal por vício de

iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, e por contrariar o interesse público, na medida em que a matéria já se encontra regulamentada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete a organização curricular e a operacionalização pedagógica do ensino fundamental da rede municipal.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia, MS, 23 de abril de 2026.

